

Processo TC nº 015.319/2013-0
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Em exame Tomada de Contas Especial – TCE originada da conversão de processo de representação (TC nº 010.292/2009-0), em cumprimento ao Acórdão nº 1773/2013 – 1ª Câmara (peça 1, p. 01-02), em razão de ausência de comprovação da regularidade da aplicação dos recursos federais por parte da Oscip Interset, no exercício de 2006.

2. A presente TCE foi constituída a partir da constatação de que a empresa contratada, Interset, teria comprovado apenas parcialmente a regular utilização dos recursos públicos federais transferidos pela Prefeitura Municipal de Teixeira/PB.

3. Ao se pronunciar nos autos, Vossa Excelência manifestou-se no sentido de que **os responsáveis fossem citados pelo valor total transferido**, considerando que não se sabia a origem dos recursos recebidos pela Oscip e nem foi fornecida documentação comprobatória de sua regular aplicação (peça 61 do TC nº 010.292/2009-0, apenso).

4. Conforme determinado pelo Acórdão nº 1773/2013 – 1ª Câmara, procedeu-se à citação da ex-prefeita Rita Nunes Pereira (peças 6 e 17), do Instituto de Desenvolvimento Socioeconômico, Científico, Ambiental e Tecnológico – Interset (peças 7, 10, 32 e 33), e dos seus sócios, Srs. Filigônio Araújo de Oliveira (peças 8, 18, 32 e 33) e Alberto Fernando Moura de Matos (peças 9 e 12).

5. Foram revéis a empresa Interset e um de seus sócios, Sr. Filigônio Araújo de Oliveira. As alegações de defesa apresentadas pela Sra. prefeita Rita Nunes Pereira (peças 20/27) e pelo Sr. Alberto Fernando Moura de Matos (peça 19) foram devidamente analisadas pela Secex/PB (peça 34).

6. Examinada a defesa, concluiu a Secex/PB pelo seu não acolhimento, uma vez que não foi apresentada documentação que demonstrasse o nexo de causalidade da aplicação dos recursos federais, conforme inicialmente pactuado, nos programas: Saúde da Família; Saúde para Todos; Educação de Jovens e Adultos; Ensino e Nutrição; e Estruturação da Vigilância Ambiental. Assim, em pareceres uniformes, a unidade instrutiva pronunciou-se no sentido de: (i) julgar irregulares as contas dos responsáveis; (ii) condená-los em débito na quantia de R\$ 385.882,14 (em valores originais); e (iii) aplicar-lhes a multa do art. 57 da Lei nº 8.443/92.

7. Ante o histórico e os elementos constantes nos autos, considero adequada a análise efetuada pela unidade técnica. Em vista do exposto, o Ministério Público/TCU manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento apresentada à peça 34, p. 05-06.

Ministério Público, em fevereiro de 2014.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral